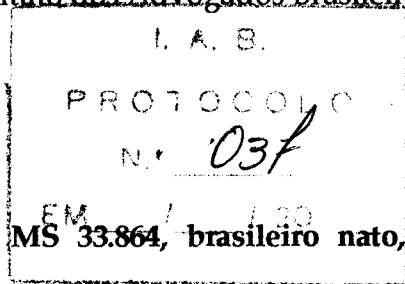


Exma. Senhora Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

Solicitado ao
indicante que
apresente a ementa.
Rio, 20/6/2018

INDICAÇÃO



[Handwritten signature]



Palavras chave: Acórdão, STF, MS 33.864, brasileiro nato, naturalização, extradição.

Tradicionalmente, de acordo com as constituições brasileiras anteriores à carta magna cidadã, vigente desde 1988, o brasileiro nato que adquirisse outra nacionalidade em algum país estrangeiro, perdia automaticamente a nacionalidade brasileira.

Entretanto, atualmente, o § 4º, inciso II, letra (b) do artigo 12 da Constituição da República, estabelece:

“§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I -

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).”

Tendo em vista o novo texto, concluiu-se pela impossibilidade da determinação, pelas autoridades brasileiras, de que as leis de todos os países estrangeiros privam ou não privam seus residentes não nacionais do exercício de direitos civis. O Ministério da Justiça juntamente com o Ministério das Relações e a jurisprudência pátria resolveram então que o brasileiro nato que adquirisse outra nacionalidade não deveria perder a nacionalidade brasileira. Criou-se, portanto, pela via da interpretação, a presunção de que todos os países do mundo despojam seus residentes do gozo de direitos civis.

Contudo, em decisão incomum de 19 de abril de 2016 (Mandado de Segurança -MS- S 33.864), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por 3 votos a 2 confirmou uma portaria do Ministério da Justiça de julho de 2013, que declarou a “perda da nacionalidade” da cidadã Cláudia Cristina Sobral, nascida no Brasil e que, portanto, tinha a nacionalidade brasileira como originária.

Cláudia, a autora do MS, adquiriu voluntariamente a nacionalidade americana em 1999, quando já era oficialmente residente nos EUA (possuía o chamado *green card*). Posteriormente casou-se com o cidadão estadunidense Karl Hoerig (veterano de guerra), que foi assassinado em 12 de março de 2007, no mesmo dia em que Cláudia embarcou para o Brasil, sendo ela a principal suspeita do assassinato.



A extradição de Cláudia foi pedida pelo governo americano que, ciente do artigo 51 da Constituição Federal Brasileira, que impede a extradição de cidadão brasileiro ou da cidadã brasileira, alegou que Cláudia perdera a nacionalidade originária por isto que jurara fidelidade e lealdade aos Estados Unidos e, portanto, renunciara expressamente a nacionalidade do Brasil.

O acórdão de nossa Suprema Corte a respeito do caso tem a seguinte ementa:

“Constitucional. Mandado de Segurança. Brasileira naturalizada americana. Acusação de homicídio no exterior. Fuga para o Brasil. Perda de nacionalidade originária em procedimento administrativo regular. Hipótese constitucionalmente prevista. Não ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Denegação da ordem”.

Assim, considerando que a decisão no acórdão em questão não foi *erga omnes*, que a deliberação não foi unânime nem foi tomada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal e que outros casos similares serão submetidos às cortes federais, proponho que o assunto seja examinado pela Comissão de Direito Internacional para que seja objeto de parecer, o qual, uma vez aprovado em sessão plenária do IAB, seja enviado ao Ministro da Justiça, à Procuradora Geral da República e aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018


CARLOS JORGE SAMPAIO COSTA
OAB/RJ 15.858

10, 20/6/2018
Aprovar a pertinência

Exma. Senhora Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

INDICAÇÃO

**EMENTA: Perda da nacionalidade brasileira--
por naturalização em outro país. Ocorre quan-
do o naturalizado o faz por livre e espontânea
vontade, não tendo sido obrigado a fazê-lo pa-
ra o exercício de direitos civis. Acórdão do STF**

Palavras chave: Acórdão, STF, MS 33.864, brasileiro nato, naturalização, extradição.

Tradicionalmente, de acordo com as constituições brasileiras anteriores à carta magna cidadã , vigente desde 1988, o brasileiro nato que adquirisse outra nacionalidade em algum país estrangeiro, perdia automaticamente a nacionalidade brasileira.

Entretanto, atualmente, o § 4º, inciso II, letra (b) do artigo 12 da Constituição da República, estabelece:

“§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I -

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).”

Tendo em vista o novo texto, concluiu-se pela impossibilidade da determinação, pelas autoridades brasileiras, de que as leis de todos os países estrangeiros privam ou não privam seus residentes não nacionais do exercício de direitos civis. O Ministério da Justiça juntamente com o Ministério das Relações e a jurisprudência pátria resolveram então que o brasileiro nato que adquirisse outra nacionalidade não deveria perder a nacionalidade brasileira.

Criou-se, portanto, pela via da interpretação, a presunção de que todos os países do mundo despojam seus residentes do gozo de direitos civis.

Contudo, em decisão incomum de 19 de abril de 2016 (Mandado de Segurança –MS- S 33.864), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por 3 votos a 2 confirmou uma portaria do Ministério da Justiça de julho de 2013, que declarou a “perda da nacionalidade” da cidadã Cláudia Cristina Sobral, nascida no Brasil e que, portanto, tinha a nacionalidade brasileira como originária.

Cláudia, a autora do MS, adquiriu voluntariamente a nacionalidade americana em 1999, quando já era oficialmente residente nos EUA (possuía o chamado *green card*). Posteriormente casou-se com o cidadão estadunidense Karl Hoerig (veterano de guerra), que foi assassinado em 12 de março de 2007, no mesmo dia em que Cláudia embarcou para o Brasil, sendo ela a principal suspeita do assassinato.

A extradição de Cláudia foi pedida pelo governo americano que, ciente do artigo 51 da Constituição Federal Brasileira, que impede a extradição de cidadão brasileiro ou da cidadã brasileira, alegou que Cláudia perdera a nacionalidade originária por isto que jurara fidelidade e lealdade aos Estados Unidos e, portanto, renunciara expressamente a nacionalidade do Brasil.

O acórdão de nossa Suprema Corte a respeito do caso tem a seguinte ementa:

“Constitucional. Mandado de Segurança. Brasileira naturalizada americana. Acusação de homicídio no exterior. Fuga para o Brasil. Perda de nacionalidade originária em procedimento administrativo regular. Hipótese constitucionalmente prevista. Não ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Denegação da ordem”.

Assim, considerando que a decisão no acórdão em questão não foi *erga omnes*, que a deliberação não foi unânime nem foi tomada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal e que outros casos similares serão submetidos às cortes federais, proponho que o assunto, após a consideração e aprovação de sua pertinência pelo plenário desta Casa, seja examinado pela Comissão de Direito Internacional para que venha a ser objeto de parecer, o qual, uma vez aprovado em sessão plenária do IAB, deverá ser enviado ao Ministro da Justiça, à Procuradora Geral da República e aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018

CARLOS JORGE SAMPAIO COSTA

OAB/RJ 15.858



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Ofício nº SE-128/2017

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2018.

Prezado Consócio,

Referência: **Indicação nº 029/2018**, de autoria do Consócio Doutor Carlos Jorge Sampaio Costa, sobre “CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DA ORDEM”.

Comunicamos que a Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros decidiu submeter à Comissão de Direito Internacional a Indicação em referência.

Lembramos que, na forma do Regimento Interno, em seu artigo 86, o prazo para apresentação do parecer é de 30 (trinta) dias, e que deve ser precedido de ementa e encerrado com conclusões, em cópia impressa e, se possível, também, por meio virtual.

Reiteramos as expressões de estima e consideração.

Cordialmente,

Carlos Eduardo de Campos Machado
Secretário Geral

Excelentíssimo Senhor
Dr. LUIZ DILERMANDO DE CASTELLO CRUZ
DD. Presidente da Comissão de Direito Internacional
Rua Redentor, nº 47/Apto. C-01
Cep:22421-030 Ipanema RJ